

ANTÓNIO
MARANH
ÃO
PEIXOTO

Digitally signed
by ANTÓNIO
MARANHÃO
PEIXOTO
Date: 2021.04.08
16:18:21 +01'00'



esposende 2000



Actividades Desportivas e Recreativas, E.M.

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRETO N.º 4/2020

EMPREITADA DE INSTALAÇÃO DA VARANDA DA
ALIMENTAÇÃO NO COMPLEXO PISCINAS FOZ DO CÁVADO

Índice:

Capítulo I - Disposições Iniciais	3
<i>Cláusula 1.ª – Objeto</i>	<i>3</i>
<i>Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada</i>	<i>3</i>
<i>Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada</i>	<i>4</i>
<i>Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas</i>	<i>4</i>
<i>Cláusula 5.ª – Projeto</i>	<i>5</i>
<i>Cláusula 6.ª - Local de execução da obra</i>	<i>5</i>
Capítulo II - Obrigações do Empreiteiro	5
Secção I - Preparação e Planeamento dos Trabalhos	5
<i>Cláusula 7.ª - Preparação e planeamento da execução da obra</i>	<i>5</i>
<i>Cláusula 8.ª - Instalações provisórias</i>	<i>6</i>
<i>Cláusula 9.ª – Equipamento</i>	<i>7</i>
<i>Cláusula 10.ª - Desmontagem do Estaleiro e das Instalações, Reparações e Reposições</i>	<i>7</i>
<i>Cláusula 11.ª - Trabalhos de Proteção e Segurança</i>	<i>7</i>
<i>Cláusula 12.ª - Demolições</i>	<i>8</i>
<i>Cláusula 13.ª - Plano de trabalhos ajustado</i>	<i>9</i>
<i>Cláusula 14.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos</i>	<i>10</i>
<i>Cláusula 15.ª - Consignação da obra</i>	<i>11</i>
Secção II - Prazos de Execução	11
<i>Cláusula 16.ª - Prazo de execução da empreitada</i>	<i>11</i>
<i>Cláusula 17.ª - Prazos parciais de execução da empreitada</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 18.ª - Cumprimento do plano de trabalhos</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 19.ª - Multas por violação dos prazos contratuais</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 20.ª - Incumprimento do plano de trabalhos</i>	<i>14</i>
<i>Cláusula 21.ª - Atos e direitos de terceiros</i>	<i>14</i>
Secção III - Condições de Execução da Empreitada	15
<i>Cláusula 22.ª - Informações preliminares sobre o local da obra</i>	<i>15</i>
<i>Cláusula 23.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos</i>	<i>15</i>
<i>Cláusula 24.ª - Suspensão dos trabalhos</i>	<i>16</i>
<i>Cláusula 25.ª - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos</i>	<i>16</i>
<i>Cláusula 26.ª – Ensaios</i>	<i>17</i>
<i>Cláusula 27.ª - Plano de Qualidade dos Materiais e Atividades</i>	<i>17</i>
<i>Cláusula 28.ª - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição</i>	<i>17</i>
<i>Cláusula 29.ª - Defeitos de Execução</i>	<i>19</i>
<i>Cláusula 30.ª - Características dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção</i>	<i>19</i>
<i>Cláusula 31.ª - Aprovação dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção</i>	<i>20</i>
<i>Cláusula 32.ª - Remoção de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção</i>	<i>21</i>

<i>Cláusula 33.ª – Medições</i>	<i>21</i>
<i>Cláusula 34.ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados</i>	<i>22</i>
<i>Cláusula 35.ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra</i>	<i>23</i>
<i>Cláusula 36.ª - Outros encargos do empreiteiro</i>	<i>23</i>
Secção IV - Pessoal	24
<i>Cláusula 37.ª - Obrigações gerais</i>	<i>24</i>
<i>Cláusula 38.ª - Horário de trabalho</i>	<i>25</i>
<i>Cláusula 39.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho</i>	<i>25</i>
Secção V – Seguros	26
<i>Cláusula 40.ª - Contratos de seguro</i>	<i>26</i>
Secção VI – Gestão Ambiental	27
<i>Cláusula 41.ª - Aspetos da Gestão Ambiental</i>	<i>27</i>
Capítulo III - Obrigações do Dono da Obra.....	28
<i>Cláusula 42.ª - Preço e condições de pagamento</i>	<i>28</i>
<i>Cláusula 43.ª - Conta Final da empreitada</i>	<i>29</i>
<i>Cláusula 44.ª - Adiantamentos ao empreiteiro.....</i>	<i>30</i>
<i>Cláusula 45.ª - Descontos nos pagamentos.....</i>	<i>30</i>
<i>Cláusula 46.ª - Mora no pagamento.....</i>	<i>30</i>
<i>Cláusula 47.ª - Revisão de preços</i>	<i>30</i>
Capítulo IV - Representação das Partes e Controlo da Execução do Contrato.....	33
<i>Cláusula 48.ª - Representação do empreiteiro</i>	<i>33</i>
<i>Cláusula 49.ª - Representação do dono da obra.....</i>	<i>34</i>
Capítulo V - Receção e Liquidação da Obra.....	35
<i>Cláusula 50.ª - Receção provisória.....</i>	<i>35</i>
<i>Cláusula 51.ª - Prazo de garantia</i>	<i>35</i>
<i>Cláusula 52.ª - Receção definitiva.....</i>	<i>36</i>
<i>Cláusula 53.ª – Caução</i>	<i>36</i>
Capítulo VI - Disposições Finais	37
<i>Cláusula 54.ª - Deveres de informação</i>	<i>37</i>
<i>Cláusula 55.ª - Cessão da posição contratual</i>	<i>37</i>
<i>Cláusula 56.ª - Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro.....</i>	<i>38</i>
<i>Cláusula 57.ª - Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais</i>	<i>38</i>
<i>Cláusula 58.ª - Cessão de créditos</i>	<i>39</i>
<i>Cláusula 59.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra.....</i>	<i>40</i>
<i>Cláusula 60.ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro</i>	<i>41</i>
<i>Cláusula 61.ª - Foro competente</i>	<i>42</i>
<i>Cláusula 62.ª - Comunicações e notificações</i>	<i>43</i>
<i>Cláusula 63.ª - Legislação aplicável</i>	<i>43</i>
<i>Cláusula 64.ª - Contagem dos prazos</i>	<i>43</i>

**CLÁUSULA 1.ª – OBJETO**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento por Ajuste direto para a formação do contrato de empreitada que tem por objeto principal a “Instalação da Varanda da Alimentação no Complexo Piscinas Foz do Cávado”.

CLÁUSULA 2.ª - DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

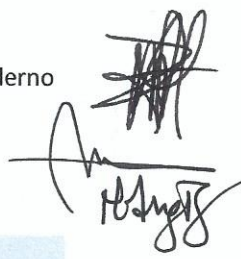
1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (*Código dos Contratos Públicos*);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) Ao Decreto-Lei 46/2008, de 12 de março e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro (gestão de resíduos de construção e demolição);
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- f) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do *Código dos Contratos Públicos*;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) Os desenhos técnicos;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.



CLÁUSULA 3.ª - INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e os desenhos técnicos, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do *Código dos Contratos Públicos*;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.

5 - Consideram-se não escritos os termos e condições constantes da proposta não admitidas por este caderno de encargos e que possam não ter sido detetadas em fase de formação do contrato, sempre que o regulamento do procedimento não tenha admitido a apresentação de propostas variantes.

CLÁUSULA 4.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.



CLÁUSULA 5.ª – PROJETO

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

CLÁUSULA 6.ª - LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA

Os trabalhos de empreitada que constituem objeto do contrato serão executados no Complexo Piscinas Foz do Cávado, sito na Av. Eng.ª Eduardo Arantes e Oliveira, n.º 851, 4740-204 Esposende.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 7.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 6 da presente cláusula;
 - c) Perante o público em geral.
2. De igual modo, porque a obra poderá ser consignada em qualquer altura do ano, nos termos da cláusula 18.ª, o empreiteiro, por prudência, na preparação e planeamento de terceiros pela segurança, implementação de medidas e condições de segurança no estaleiro e em toda a zona de implantação da obra, salvaguardando todos os trabalhos necessários para a execução da empreitada, deverá acautelar e antecipar a possibilidade de os trabalhos poderem ser realizados em condições atmosféricas desfavoráveis, designadamente de pluviosidade.

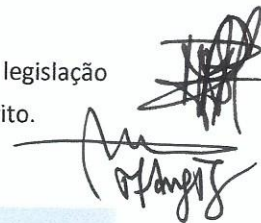
- 
3. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
4. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral;
 - c) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para outros locais especificamente indicados no presente caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, nos termos da cláusula 53.ª.
5. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do *Código dos Contratos Públicos*;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do *Código dos Contratos Públicos*;
 - g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
 - h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

CLÁUSULA 8.ª - INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

1. Compete ao empreiteiro:

- a) A manutenção, conservação e limpeza de todas as instalações e, em particular no que se refere aos postos de trabalho;
- b) A reparação e substituição de todo o equipamento e infraestruturas que se danifiquem por desgaste ou avaria;
- c) Garantir a segurança e proteção permanente de todas as instalações enquanto durar a obra e for justificada a sua permanência;
- e) Transportar e remover para fora do local da obra e para locais apropriados e autorizados para o efeito todos os resíduos provenientes das limpezas e manutenção.

2. Além do acima referido, compete ao adjudicatário identificar a regulamentação como a legislação aplicável e assegurar a sua integral aplicabilidade prevalecendo a mesma face ao acima descrito.



CLÁUSULA 9.ª – EQUIPAMENTO

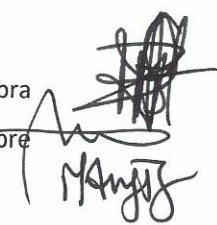
1. Constitui encargo do empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e nos regulamentos de segurança aplicáveis.

CLÁUSULA 10.ª - DESMONTAGEM DO ESTALEIRO E DAS INSTALAÇÕES, REPARAÇÕES E REPOSIÇÕES

1. O empreiteiro deve proceder à desmontagem do estaleiro e das instalações da fiscalização e ter concluído a remoção de andaimes, entulhos e materiais de construção no prazo máximo de **quinze dias de calendário** a contar da data da receção provisória.
2. Todos os trabalhos de reparação e reposição de pavimentos, instalações ou construções afetadas pela execução da obra devem ficar concluídos no prazo de **quinze dias de calendário** a contar da data da receção provisória.

CLÁUSULA 11.ª - TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

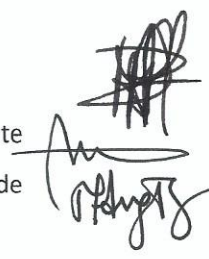
1. Para além das medidas referidas no n.º 5 da cláusula 7.ª, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou no presente caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção e segurança que não estejam previstos no projeto ou nos documentos que integram o contrato, o empreiteiro deve avisar o dono da obra sobre tal facto, propondo as medidas a tomar, devendo interromper os trabalhos afetados até decisão daquele.

- 
3. No caso referido no número anterior, e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra deve proceder aos contactos necessários com as entidades envolvidas, para efeitos de decisão sobre as medidas adequadas a adotar.
 4. O empreiteiro deve tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, tempestades ou outros fenómenos naturais.
 5. O empreiteiro deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
 6. O referido no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que colaborem na obra.
 7. Se a fiscalização considerar insuficientes as medidas de segurança tomadas pelo empreiteiro, pode impor-lhe a adoção das providências adequadas e a suspensão dos trabalhos até que estas sejam adotadas.
 8. A suspensão de trabalhos referida no número anterior não é motivo justificativo de qualquer prorrogação de prazos.
 9. A responsabilidade do empreiteiro em nada fica diminuída pelo facto de não terem sido feitas, pela fiscalização, quaisquer observações às condições de segurança dos trabalhos.
 10. O empreiteiro é responsável por atrasos verificados na obra em consequência de eventuais sanções aplicadas pelas entidades competentes em caso de não cumprimento do disposto no ponto 6.

CLÁUSULA 12.ª - DEMOLIÇÕES

1. Consideram-se incluídas na empreitada as demolições que se revelem necessárias à boa execução das obras, mesmo que não se encontrem previstas no projeto, no presente caderno de encargos ou no contrato.
2. Os trabalhos de demolição referidos no número anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário no presente caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra (vazadouros autorizados por organismos oficiais) ou para os locais definidos no presente caderno de encargos, de todos os materiais e resíduos (entulhos), incluindo as fundações e canalizações não utilizadas, e excetuando apenas aqueles que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

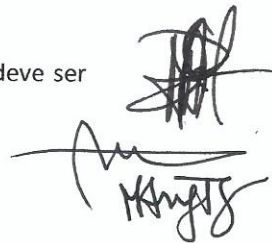
3. O empreiteiro deve tomar as precauções necessárias para assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no presente caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que estes venham eventualmente a sofrer.



CLÁUSULA 13.ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da consignação, ou da notificação do plano final de consignação, se for esse o caso, deve o empreiteiro apresentar o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das espécies de trabalho, previstas no **Mapa de Quantidades de Trabalhos**, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

6. O Plano de Trabalhos só se considera em vigor após aprovação pelo dono de obra, a qual deve ser comunicada, por escrito, ao empreiteiro.

Handwritten signature and stamp in the top right corner of the page.

CLÁUSULA 14.ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
4. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

CLÁUSULA 15.ª - CONSIGNAÇÃO DA OBRA



1. Sem prejuízo do disposto no artigo 359.º do Código dos Contratos Públicos, a consignação da obra, que poderá ocorrer em qualquer altura do ano, será concluída no **prazo máximo de 30 dias** após a data da entrada em vigor do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, nos termos do disposto no artigo 358.º do mesmo código.
2. O dono da obra notificará o empreiteiro para a consignação da obra, nos termos do disposto no artigo 359.º do Código dos Contratos Públicos, **com 5 (cinco) dias de antecedência** do ato agendado.

SECÇÃO II - PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 16.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O empreiteiro obriga-se a iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. O prazo global para a conclusão integral dos trabalhos de empreitada é, no máximo, **de 30 (trinta) dias** de calendário contados da data da consignação da obra, devendo os trabalhos estar perfeita e integralmente concluídos, cumprido que esteja aquele prazo.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. A mora no cumprimento do prazo de execução da obra previsto no n.º 3, em medida igual a **30 dias**, representa, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, o incumprimento definitivo do contrato.
5. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias de calendário, incluindo os Sábados, Domingos e feriados, nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.
6. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA 17.ª - PRAZOS PARCIAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA



1. Os prazos parciais de execução da empreitada são os apresentados na proposta, são contados desde a data de consignação da obra e referem-se às principais atividades.
2. Os prazos parciais de execução da empreitada servem de referência para análise dos desvios da execução da obra e adoção de medidas pelo empreiteiro, para a aplicação das sanções previstas neste caderno de encargos e para os restantes efeitos previstos no Código dos Contratos Públicos.

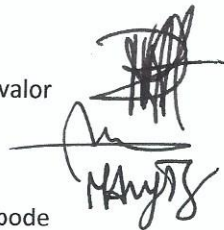
CLÁUSULA 18.ª - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. O empreiteiro informa quinzenalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor, sempre com referência aos meios humanos e materiais que, no período em causa, estiveram efetivamente afetos aos trabalhos.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 14.ª

CLÁUSULA 19.ª - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes da empreitada, o dono da obra pode aplicar ao empreiteiro sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes:
 - a) Se o empreiteiro não iniciar a obra no prazo e com os meios estabelecidos no plano de trabalhos, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,5‰ do preço contratual;
 - b) Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo indicado na proposta, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, o dono da obra reserva-se o direito de aplicar, até ao fim dos trabalhos ou à

resolução da empreitada, a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 1% do preço contratual;



- c) Se o empreiteiro não respeitar as datas chave definidas na Cláusula 17.^a, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,5% do preço contratual;
 - d) Se o empreiteiro não cumprir com o prazo de início de correção de um defeito de obra estabelecido no n.º 2 da Cláusula 54.^a, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,2 % do preço contratual;
 - e) Se o empreiteiro não cumprir com o prazo de correção de um defeito da obra no prazo estabelecido na alínea a) do n.º 2 da Cláusula 54.^a, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 1% do preço contratual.
 - f) Se o empreiteiro substituir o diretor de obra fora dos casos ou em incumprimento do procedimento previsto na cláusula 50.^a, o dono da obra pode aplicar uma sanção de até 2% do preço contratual;
 - g) Se se verificar a não comparência do diretor da obra ou do seu representante devidamente autorizado em qualquer reunião ou outro local no qual esteja prevista a sua presença, o dono da obra pode aplicar uma sanção de 1% do preço contratual.
 - h) Se o empreiteiro não cumprir com a ordem do dono da obra prevista no n.º 2 do artigo 346.º do Código dos Contratos Públicos, este último pode aplicar uma sanção de 1% do preço contratual;
 - i) Se o empreiteiro proceder a publicidade no local dos trabalhos sem a prévia autorização do dono da obra prevista no artigo 347.º do Código dos Contratos Públicos, este último pode aplicar uma sanção de 1% do preço contratual;
 - j) Se se verificar a mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nos números anteriores, o dono da obra pode ainda aplicar uma sanção de montante variável, por cada dia de calendário de atraso e em função da gravidade do facto, de até 5% (cinco por mil) do preço contratual.
2. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução previsto na Cláusula 17.^a.
3. A aplicação de sanções contratuais será precedida de auto lavrado pelo diretor de fiscalização, do qual será notificado o diretor de obra para, no prazo de uma semana, deduzir a sua defesa ou impugnação.

- 
4. A aplicação das sanções referidas nos números anteriores não prejudica o direito de rescisão do CONTRATO por parte do DONO DA OBRA, nos termos previstos na cláusula 75.ª e no Código dos Contratos Públicos.
 5. As penas referidas nos números anteriores em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual do EMPREITEIRO de indemnizar o DONO DA OBRA por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.
 6. Os montantes relativos às penas aplicadas são deduzidos, sem mais formalidades, no valor das faturas referidas na cláusula 44.ª, por indicação do DONO DA OBRA.
 7. O dono da obra poderá aplicar as sanções contratuais previstas nos termos dos números anteriores até à notificação da conta final da empreitada.

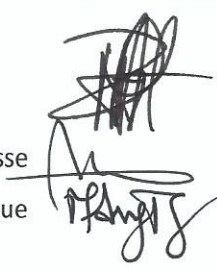
CLÁUSULA 20.ª - INCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos por si próprio apresentado ou que lhe haja sido notificado nos termos das cláusulas que antecedem, o dono da obra poderá requerer a posse administrativa das obras, bem como dos materiais, edificações, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos nela existentes, encarregando pessoa idónea da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.
2. Sem prejuízo do número anterior, em caso de mora ou de incumprimento definitivo de todo ou parte dos trabalhos de execução da obra, o dono da obra poderá requerer a posse administrativa das obras, em parte ou no seu todo, nos termos do n.º 1, a fim de promover a execução dos trabalhos em atraso, sem resolução do contrato de empreitada.

CLÁUSULA 21.ª - ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter

conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.



SECÇÃO III - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 22.ª - INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, constitui obrigação do empreiteiro inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada, não podendo invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da empreitada.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se que o empreiteiro tem cabal conhecimento, designadamente, da natureza, importância e localização das obras a executar, implicação com construções existentes, ainda que não indicadas nas peças desenhadas que, pela sua implantação, poderão dificultar a execução dos trabalhos, da natureza e do estado dos terrenos onde vão ser executadas, das vias e meios de acesso aos locais da obra, as condições climáticas do local e dos condicionamentos devidos ao tráfego rodoviário e pedonal, pelo que não poderá invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da empreitada.

CLÁUSULA 23.ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

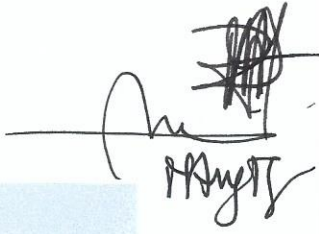
CLÁUSULA 24.ª - SUSPENSÃO DOS TRABALHOS



Uma eventual suspensão dos trabalhos nos termos dos artigo 365.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos deve ser sempre formalizada em auto assinado pelo diretor de fiscalização e diretor de obra, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.

CLÁUSULA 25.ª - ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como as ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões (trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas) que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação precontratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. O empreiteiro não poderá executar quaisquer trabalhos de suprimento de erros e omissões sem receber, do dono da obra, ordem expressa para o efeito.
4. Só será ordenada a execução de trabalhos complementares destinados ao suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não previsível, não exceder 10% do preço contratual, nos termos definidos na alínea b), do n.º 2 do artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos.



CLÁUSULA 26.ª – ENSAIOS

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

CLÁUSULA 27.ª - PLANO DE QUALIDADE DOS MATERIAIS E ATIVIDADES

1. Compete ao empreiteiro apresentar juntamente com a proposta, diretamente na plataforma utilizada pela entidade adjudicante, (www.acingov.pt), os Planos da qualidade dos materiais e equipamentos a instalar, designadamente;
 - a) Fichas técnicas dos equipamentos e materiais;
 - b) Manuais de instruções e funcionamento.

CLÁUSULA 28.ª - PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

1. O empreiteiro está obrigado a dar cumprimento ao Plano de Prevenção e Gestão de RCD, designadamente a:
 - 1.1 Promover a reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
 - 1.2 Assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
 - 1.3 Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;

- 
- 1.4 Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a três meses;
- 1.5 Cumprir as demais normas técnicas respetivamente aplicáveis;
- 1.6 Efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo previsto na legislação em vigor.
2. O plano de prevenção e gestão de RCD pode ser alterado pela Esposende 2000 na fase de execução, sob proposta do produtor de RCD ou, nas empreitadas de conceção-construção, pelo adjudicatário, com autorização do dono de obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.
3. O plano de prevenção e gestão de RCD deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.
4. A execução de obras deve privilegiar a adoção de metodologias e práticas que:
- 4.1 Minimizem a produção e a perigosidade dos RCD, designadamente por via da reutilização de materiais e da utilização de materiais não suscetíveis de originar RCD contendo substâncias perigosas;
- 4.2 Maximizem a valorização de resíduos, designadamente por via da utilização de materiais reciclados e recicláveis;
- 4.3 Favoreçam os métodos construtivos que facilitem a demolição orientada para a aplicação dos princípios da prevenção e redução e da hierarquia das operações de gestão de resíduos.
5. A utilização de RCD em obra é feita em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis, ou, na sua ausência, das especificações técnicas e homologadas definidas pelo LNEC, relativas à utilização de RCD nomeadamente em:
- 5.1 Agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos (Especificação LNEC E471-2006: Guia para a utilização de agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos);
- 5.2 Aterro e camada de leito de infraestruturas de transporte; (Especificação LNEC E474-2006: Guia para a utilização de resíduos de construção e demolição em aterro e camada de leito de infraestruturas de transporte);
- 5.3 Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos; (Especificação LNEC E473-2006: Guia para a utilização de agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos);
- 5.4 Misturas betuminosas a quente em central (Especificação LNEC E472-2006: Guia para a reciclagem de misturas betuminosas a quente em central).

- 
6. Prestação de prova de entrega de resíduos
 7. O empreiteiro deverá apresentar, mensalmente, prova do registo de resíduos produzidos bem como comprovativos da entrega dos mesmos a operador devidamente licenciado ou, caso não o volume produzido não justifique a sua entrega imediata, declaração justificativa de tal facto e demonstrativa do devido acondicionamento temporário em depósito de obra.
 8. O comprovativo de entrega dos resíduos a um operador devidamente licenciado poderá ser feito através da entrega de cópias de Guias de Acompanhamento de Resíduos e dos comprovativos do devido licenciamento dos operadores destinatário.
 9. Aquando da realização da vistoria para efeitos de receção provisória da obra, o dono de obra verificará o cumprimento do Plano de RCD sob a condição da obra não ser rececionada.

CLÁUSULA 29.ª - DEFEITOS DE EXECUÇÃO

1. Se o dono da obra ou a fiscalização verificarem que os trabalhos a cargo do empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições contratualmente estabelecidas, será lavrado auto a verificar o facto, sendo o empreiteiro notificado com junção de um duplicado do auto para, dentro do prazo razoável que lhe seja simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.
2. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.
3. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra ou a fiscalização, podem, em qualquer altura até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos do n.º 1.
4. Se as deficiências referidas no número anterior se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções correm por conta do empreiteiro, não havendo lugar, nesse caso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

CLÁUSULA 30.ª - CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 
5. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra devem ter as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, no presente caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
 6. Sempre que o projeto, o presente caderno ou o contrato não fixem as características de equipamentos, materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
 7. No caso de dúvida quanto aos equipamentos e materiais a empregar nos termos do número anterior, deve observar-se a ordem de prevalência normativa referida no n.º 7 do artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos.
 8. Nos casos previstos nos dois números anteriores, o empreiteiro deve propor à fiscalização, por escrito, a aprovação dos equipamentos, materiais ou elementos de construção escolhidos, devendo tal proposta ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos.
 9. O empreiteiro pode propor a substituição contratual de equipamentos, materiais ou de elementos de construção, desde que a fundamente por escrito e indique em pormenor as características a que esses equipamentos, materiais ou elementos deverão satisfazer, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.
 10. O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer alteração das características dos materiais ou dos elementos de construção, imposta ou aceite pelo dono da obra, será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço contratual.

CLÁUSULA 31.ª - APROVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção só podem ser aplicados na empreitada depois de aprovados pela fiscalização.
2. A aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção é feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
3. A **aprovação ou rejeição** dos equipamentos, materiais e elementos de construção deve ter lugar nos **oito dias de calendário subsequentes à data em que a fiscalização for notificada**, por escrito,

da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.



4. No momento da aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção, proceder-se-á à sua perfeita identificação; se, nos termos do número anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro pode solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

CLÁUSULA 32.ª - REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. No final da obra, o empreiteiro terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de **sete dias de calendário** a contar da data de receção provisória.
2. A remoção de restos de materiais, desperdícios, entulhos e de outros materiais terá de ser efetuada para vazadouros oficiais autorizados, nos termos da cláusula 28.ª.

CLÁUSULA 33.ª – MEDIÇÕES

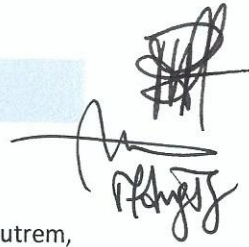
1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. A medição dos trabalhos consiste na verificação da conclusão das atividades do Plano de Trabalhos e dos trabalhos associados, nas quantidades definidas para essas atividades nesse mesmo plano.
3. Não são consideradas concluídas as atividades cujos trabalhos apresentem alterações ou defeitos face ao definido no projeto e restantes documentos da empreitada.
4. As medições devem ser formalizadas em auto de medição mensal que indique as atividades do Plano de Trabalhos que foram concluídas durante o mês a que se refere o auto.
5. Os autos devem ser elaborados até ao dia 8 do mês posterior ao que respeita o auto, devendo o diretor de obra, ou um seu representante devidamente autorizado, validar o auto no prazo máximo de dois dias de calendário após a sua formalização.

- 
6. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.
7. No prazo máximo de **10 dias de calendário** após a elaboração dos autos de medição do mês decorrido, o diretor de obra deve validar a conta corrente da empreitada elaborada pelo diretor de fiscalização nos termos do artigo 389.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto e posteriores alterações.
8. As medições de trabalhos não previstos nos documentos integrantes na empreitada seguem os critérios de medição estabelecidos no projeto.
9. Caso o diretor de fiscalização discorde de algum dos autos de medição ou de alguma das contas correntes elaborados segundo os números anteriores, este deve proceder em conformidade com o artigo 345.º do Código dos Contratos Públicos.
10. Em tudo o demais respeitante à medição dos trabalhos é aplicável o estipulado no artigo 387.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 34.ª - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. Do mesmo modo são da responsabilidade do empreiteiro a obtenção de todas as licenças indispensáveis à execução dos trabalhos, designadamente a licença especial de ruído.
3. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados nos números anteriores, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 35.ª - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA



1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de **10 (dez) dias a contar da data da ocorrência**, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do Código dos Contratos Públicos, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

CLÁUSULA 36.ª - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento, quando exigíveis, e as despesas inerentes à celebração do contrato.
3. Todos os encargos e despesas legais com a celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.



CLÁUSULA 37.ª - OBRIGAÇÕES GERAIS

1. É da exclusiva responsabilidade do empreiteiro o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativamente aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe ainda assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.
2. A violação do disposto no número anterior é punida nos termos da lei, sem prejuízo de a reincidência na sua violação constituir fundamento para o direito de rescisão do contrato por parte do dono da obra.
3. O empreiteiro é o único responsável perante o dono da obra pelos atrasos verificados na obra, em consequência, nomeadamente, de sanções aplicadas por organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.
4. O empreiteiro deve estabelecer um sistema de prevenção e controlo da alcoolémia que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.
5. O empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do dono da obra ou da fiscalização, que provoque indisciplina.
6. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal em causa.
7. Sem prejuízo de o empreiteiro ser o único responsável perante o dono da obra, está o mesmo obrigado a exigir aos subempreiteiros o estrito cumprimento do estabelecido no presente caderno de encargos, designadamente no que se refere a toda a legislação aplicável ao pessoal ao seu serviço, à segurança, higiene e saúde e à qualidade.
8. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 38.ª - HORÁRIO DE TRABALHO



1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, o comunique ao dono da obra e obtenha deste autorização e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o previsto na cláusula 37.ª.
2. A execução de trabalhos fora do horário de trabalho em incumprimento do estabelecido no número anterior, determina a possibilidade de o dono da obra aplicar ao empreiteiro uma sanção contratual no valor de € 1.000,00 (mil euros), sem prejuízo da prerrogativa do dono da obra determinar a destruição e repetição dos trabalhos executados caso não consiga aferir se os mesmos foram executados de acordo com o projeto de execução e em conformidade com as regras da arte.
3. O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
4. O empreiteiro deve ter sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

CLÁUSULA 39.ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 40.ª.

5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.



SECÇÃO V – SEGUROS

CLÁUSULA 40.ª - CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro deverá, com a celebração do contrato de empreitada, contratar e manter em vigor os seguros necessários e adequados a garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato de empreitada.
2. Para além de outros exigidos por lei em vigor à data da celebração do contrato de empreitada, ou imposto por lei sucessiva, o empreiteiro contratará e manterá, à sua custa e sem franquia, desde a data da consignação e até à receção provisória total da obra, os seguros seguintes:
 - a) Seguro de responsabilidade civil cruzada, com o capital seguro correspondente a **100%** do preço contratual, garantindo a indemnização de todos e quaisquer danos, pessoais e patrimoniais sofridos por quaisquer pessoas, que venham a ocorrer no decurso da prestação contratual, por ação ou omissão do pessoal ou do equipamento do empreiteiro, dos subcontratados ou de terceiros a quem recorra por subcontratação, tarefa ou a quem autorize ou tolere a execução de trabalhos;
 - b) Seguro de acidentes de trabalho, abrangendo todos os trabalhadores, do empreiteiro ou de qualquer subcontratado, considerando para aquele efeito todas as pessoas vinculadas por contrato de trabalho ou equiparado, praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações de formação profissional, bem como aqueles que, considerando-se na dependência económica do empreiteiro ou subempreiteiros, prestem, isoladamente ou em conjunto, serviços.
3. O dono da obra e os seus representantes deverão ser indicados como segurados nas apólices de seguro identificadas no número anterior, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pelo dono da obra.
4. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices de seguro identificadas no n.º 2 da presente cláusula, bem como comprovativo da realização do respetivo pagamento.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro ou dos seus eventuais subcontratados, em nada, porém, diminuindo ou restringindo

as obrigações e as responsabilidades, legais e contratuais, do empreiteiro perante o dono obra e perante terceiros.



6. Caso o empreiteiro, devidamente interpelado para cumprimento do disposto no n.º 4, não apresente elementos que comprovem o cumprimento integral das obrigações prescritas no n.º 2 da presente cláusula, poderá o dono da obra ordenar, com tal fundamento e nos termos do artigo 365.º do Código dos Contratos Públicos, a suspensão da execução dos trabalhos ou, alternativamente, aplicar uma sanção contratual pecuniária diária, em valor correspondente a 0,5 (por mil) do preço contratual até efetivo cumprimento da obrigação imposta.
7. O retardamento da consignação da obra, a sua suspensão ou o atraso na execução da obra em virtude do incumprimento, pelo empreiteiro, da obrigação prevista nos números anteriores constitui facto imputável, a título exclusivo, ao empreiteiro, com as consequências previstas no artigo 325.º, n.º 2 do Código dos Contratos Públicos.

SECÇÃO VI – GESTÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA 41.ª - ASPETOS DA GESTÃO AMBIENTAL

1. Minimização e controlo de impactes ambientais
 - 1.1 O empreiteiro deverá planear e otimizar devidamente os trabalhos em obra no sentido minimizar e controlar eventuais impactes negativos sobre o meio ambiente em que se insere, incluindo a comunidade que possa vir a ser afetada.
2. Gestão de Resíduos
 - 2.1 Os resíduos produzidos durante a realização da empreitada/obra estão sujeitos ao regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação nos termos da cláusula 28.ª. O empreiteiro deverá dar total cumprimento às disposições legais em vigor sobre essa matéria.
3. Controlo de poluição
 - 3.1 O empreiteiro deverá desenvolver e implementar as estratégias necessárias para prevenir e controlar a poluição causada pela intervenção em estaleiro/obra.
4. Gestão de materiais, recursos energéticos e recursos naturais

- 4.1 O empreiteiro deverá gerir eficazmente os seus materiais, recursos energéticos e recursos naturais, no sentido de evitar desperdícios, designadamente ao nível do consumo de água, consumo de energia e produtos combustíveis, entre outros.

5. Águas residuais produzidas

- 5.1 As águas residuais das instalações sanitárias, bem como outras águas residuais produzidas em estaleiro/obra, deverão ser devidamente encaminhadas ou recolhidas e deverá ser promovido o seu devido tratamento.

6. Realização de fogueiras ou queimadas

- 6.1 É expressamente proibida a realização de fogueiras ou queimadas de resíduos em estaleiro ou em obra, salvo se realizada segundo as disposições legais em vigor e devidamente autorizada pelas entidades competentes (por exemplo no caso de resíduos verdes).

7. Ruído Ambiental

- 7.1 Deverá ser dado integral cumprimento ao quadro legal vigente em matéria de ruído ambiental, podendo o dono de obra solicitar comprovativo de registos, ações de minimização, entre outros, que considere pertinente e que sejam de obrigatória realização e acompanhamento por parte do empreiteiro ao nível do cumprimento legal.

8. Emissões gasosas

- 8.1 Deverá ser dado integral cumprimento ao quadro legal vigente em matéria de poluição atmosférica, podendo o dono de obra solicitar comprovativo de registos, ações de minimização, entre outros, que considere pertinente e que sejam de obrigatória realização e acompanhamento por parte do empreiteiro ao nível do cumprimento legal.

9. Situações omissas

- 9.1 A todo o momento poderá o dono de obra solicitar informações sobre qualquer espectro ambiental que, no âmbito da empreitada ou de novo quadro legal, se considere pertinente.

Capítulo III - Obrigações do Dono da Obra

CLÁUSULA 42.ª - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O preço base do procedimento é o de **19.000,00€ (Dezanove mil euros)**, significando este o preço máximo que o dono da obra se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar.

- 
2. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia total indicada na sua proposta.
 3. O IVA será liquidado nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.
 4. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 33.ª.
 5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
 6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
 7. O pagamento dos trabalhos complementares (na modalidade de trabalhos complementares) é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos.
 8. O empreiteiro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º do Código dos Contratos Públicos, será remunerado pelas prestações contratuais que executar, não estando ali compreendido o pagamento de quaisquer trabalhos que, apesar de previstos nas medições, não tenham sido efetivamente executados.
 9. No âmbito da execução do presente contrato, o empreiteiro fica obrigado, em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, a emitir faturas eletrónicas.

CLÁUSULA 43.ª - CONTA FINAL DA EMPREITADA

1. A conta final da empreitada é elaborada pelo dono da obra no prazo de 2 meses após a publicação dos indicadores económicos indicados no n.º 7 da Cláusula 47.ª (Revisão de Preços) referentes ao mês da receção provisória.
2. O prazo de elaboração da conta final, indicado no número anterior, poderá ser antecipado por comum acordo entre as partes, devendo sempre ocorrer passados pelo menos 3 meses da receção provisória.

3. A conta final da empreitada, contendo os elementos indicados no artigo 400.º do Código dos Contratos Públicos, deve ser enviada ao empreiteiro no prazo de 15 dias de calendário após a sua elaboração, devendo este proceder à sua assinatura ou discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.
4. O dono da obra tem 30 dias de calendário para se pronunciar sobre a reclamação referida no número anterior.

CLÁUSULA 44.ª - ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

O dono da obra não efetuará adiantamentos de preço por conta das prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração de tal regime e no quadro dos limites previstos para essa modificação no *Código dos Contratos Públicos*.

CLÁUSULA 45.ª - DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

O adjudicatário não prestará caução, nem será exigida a retenção de dez por cento dos valores dos pagamentos a efetuar, em conformidade com número 3 do artigo 88.º do CCP.

CLÁUSULA 46.ª - MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juro fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil para o incumprimento das obrigações civis.

CLÁUSULA 47.ª - REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada

mensalmente, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula, após acordo entre as partes relativo ao auto de medição.



2. Os cálculos da revisão de preços devem ser efetuados pelo diretor de fiscalização e apresentados ao empreiteiro para aprovação.
3. O valor a pagar à outra parte em resultado da revisão de preços é obtido através da seguinte fórmula:

$$C_t = 0,50 \frac{S_t}{S_0} + 0,40 \frac{M_{45}}{M_0} + 0,10$$

VALOR DA REVISÃO = (valor total associado ao auto de medição) × (Ct - 1) em que:

O “valor total associado ao auto de medição” deve corresponder ao valor da fatura antes da dedução e do imposto;

Ct é o coeficiente de atualização mensal do mês t, cujo cálculo é explicado no n.º 6.

4. Após aprovação dos cálculos da revisão de preços, o empreiteiro deve:
 - a) Emitir uma fatura num montante igual ao valor da revisão, se Ct for superior ou igual a 1,01;
 - b) Emitir uma nota de crédito num montante igual ao valor da revisão, se Ct for inferior ou igual a 0,99.
5. Não haverá lugar à revisão de preços do contrato sempre que o coeficiente de atualização mensal Ct estiver compreendido entre 0,99 e 1,01.
6. O cálculo da revisão de preços da empreitada é feito com recurso à fórmula polinomial definida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, nos seguintes termos:

a) Fórmula de revisão de preços:

$$C_t = a \frac{S_t}{S_0} + b \frac{M_t}{M_0} + b' \frac{M'_t}{M'_0} + b'' \frac{M''_t}{M''_0} + \dots + c \frac{E_t}{E_0} + d$$

b) Os coeficientes e os índices que figuram na fórmula de revisão de preços indicada na alínea anterior têm os seguintes significados:

Ct – é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

St – é o índice ponderado dos custos de mão-de-obra na zona onde a obra se integra, correspondente ao tipo de obra e relativo ao mês a que respeita a revisão;

So – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Mt, M't, M''t, ... são os índices dos custos dos materiais mais significativos, relativos ao mês a que respeita a revisão;

Mo, M'o, M''o, ... são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Et é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

Eo é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

a, b, b', b'', ... c são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação ou da parte correspondente, no caso de existirem várias fórmulas, com uma aproximação às centésimas;

d é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10 quando a revisão de preços dos trabalhos seja apenas feita por fórmula e, em qualquer caso, a soma de $a + b + b' + b'' + \dots + c + d$ deverá ser igual à unidade.

Os coeficientes que figuram na fórmula de revisão de preços referida na alínea a), assumem os valores abaixo indicados:

7. Os indicadores económicos da mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio, a adotar para a determinação dos índices da fórmula de revisão de preços referidos na alínea b) do número anterior, são os estabelecidos periodicamente por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
8. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
9. Caso a revisão de preços venha a ser de sinal negativo, o empreiteiro fica obrigado a proceder ao pagamento do valor em dívida ao dono da obra no prazo de oito dias a contar da respetiva notificação, sob pena de execução da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.



CLÁUSULA 48.ª - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação profissional exigível na legislação em vigor (Lei n.º 31/2009 de 3/07 alterada pela Lei 40/2015 de 01/06 e na Portaria n.º 1379/2009, de 30/10).
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
9. O empreiteiro deve designar, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, o responsável técnico pela qualidade, nomeadamente pelo estabelecimento, implementação e manutenção do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, nos termos do disposto na cláusula 30.ª;
10. Em caso de mudança do diretor de obra, do responsável técnico pela qualidade ou do responsável técnico pela segurança, qualquer um destes técnicos pode ser substituído somente por um elemento de maior ou igual qualificação, e após prévia aceitação pelo dono da obra.

- 
11. Sempre que seja exigida, pela fiscalização ou pelo presente caderno de encargos, a indicação de outros técnicos que intervenham na direção dos trabalhos, o diretor de obra deve entregar à fiscalização, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, documento escrito, indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da obra.
12. **Concluída a obra e antes da receção provisória, o diretor de obra deve entregar ao dono da obra o termo de responsabilidade da conformidade da obra com o projeto aprovado, nos termos do ponto 5 do artigo 21º da lei n.º 40 de 01 de junho de 2015;**

CLÁUSULA 49.ª - REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O dono da obra designará um seu colaborador como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do Código dos Contratos Públicos, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.
3. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
4. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:
 - a) Deferimento de pretensões de modificação do plano de trabalhos;
 - b) Deferimento de pretensões de prorrogações de prazos de execução;
 - c) Deferimento de pretensões de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato;
 - d) Imposição de trabalhos a mais e aprovação dos respetivos preços, bem a supressão de trabalhos contratuais;
 - e) Aceitação ou rejeição de trabalhos de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos;
 - f) Qualquer decisão que envolva a realização de despesa adicional pelo dono da obra;

5. As comunicações do representante designado diretamente pelo dono da obra vinculam este no que respeita às matérias identificadas no número anterior.



Capítulo V - Receção e Liquidação da Obra

CLÁUSULA 50.ª - RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 394.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.
2. Deve ser elaborado auto da receção provisória nos termos do artigo 395.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Verificando-se pela vistoria realizada, que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, aplicando-se o artigo 396.º do Código dos Contratos Públicos aos defeitos da obra.
4. Para além do exigido nos números anteriores, a receção provisória da empreitada só será efetuada após a entrega dos elementos seguintes:
 - a) Declaração do diretor de obra de que a obra se encontra realizada de acordo com o estipulado nos documentos do contrato e legislação aplicável em vigor;
 - b) Certificados de homologação dos equipamentos aplicados e/ou com marca CE;
 - c) Relatório demonstrativo de cumprimento do PPGRCD, durante a execução da obra;

CLÁUSULA 51.ª - PRAZO DE GARANTIA

1. O empreiteiro deve proceder à correção dos defeitos de obra em conformidade com os seguintes prazos, contados a partir do pedido de correção da fiscalização ou do dono da obra:
 - a) Defeitos que inviabilizam parte ou a totalidade da utilização da obra: início de correção no prazo de 36 horas; correção no prazo sempre inferior a cinco dias de calendário;
 - b) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra, mas que prejudicam a estética da obra: correção num prazo sempre inferior a seis semanas;

- 
- c) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra e que não prejudicam a estética da obra: correção efetuada anualmente a todos os defeitos deste tipo; a correção de qualquer defeito tem de ser efetuada num prazo sempre inferior a quatro meses.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 52.ª - RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA 53.ª – CAUÇÃO

1. Nos termos da alínea a) do n.º 2, do artigo 88º do CCP, não é exigida caução.



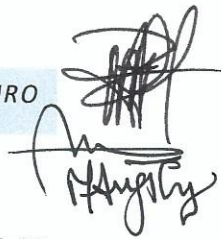
CLÁUSULA 54.ª - DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

CLÁUSULA 55.ª - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. A cessão da posição contratual por parte do empreiteiro, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, depende de autorização prévia escrita por parte do dono da obra e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.
2. A apresentação, por parte do empreiteiro, do pedido de autorização do dono da obra não suspende a normal execução do contrato, permanecendo o empreiteiro integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.
3. O dono da obra autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.
4. Caso o dono da obra não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.
5. A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos.

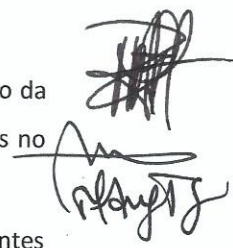
CLÁUSULA 56.ª - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL POR INCUMPRIMENTO DO EMPREITEIRO



1. O contrato consagrará a prerrogativa de autoridade do dono da obra, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do Código dos Contratos Públicos, de impor ao empreiteiro a cessão, por este, da sua posição no contrato, em caso de incumprimento, por este, das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato.
2. A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do dono da obra, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

CLÁUSULA 57.ª - CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. O empreiteiro obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o empreiteiro tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.
3. O empreiteiro compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo dono da obra.
4. No caso em que o empreiteiro seja autorizado pelo contraente público a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
5. O empreiteiro obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto na **Lei da Proteção de Dados Pessoais** (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP), e na demais legislação aplicável, em particular o **Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o prestador de serviços celebre com outras entidades por si subcontratadas.
6. O empreiteiro obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

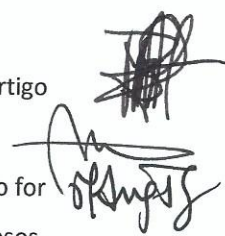
- 
- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;
- b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
- c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
- d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o dono da obra esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do dono da obra contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- f) Prestar ao dono da obra toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.
7. O empreiteiro será responsável por qualquer prejuízo em que o dono da obra venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
8. Para efeitos do disposto no número anteriores, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao empreiteiro, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o empreiteiro e o referido colaborador.
9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

CLÁUSULA 58.ª - CESSÃO DE CRÉDITOS

O empreiteiro não pode ceder ou dar como garantia o contrato de empreitada ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulado, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito do dono de obra, nos termos do disposto no artigo 577.º e seguintes do Código Civil.

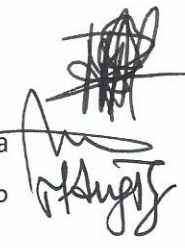
CLÁUSULA 59.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

- 
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;
2. Nos casos previstos nas alíneas b) a o) do número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. A resolução sancionatória do contrato de empreitada, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo empreiteiro, constitui o dono da obra no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 10% do preço contratual.
4. O disposto no número precedente não obsta a que o dono da obra exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
5. O dono da obra, pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos proceder à resolução do contrato por razões de interesse público de que dará conhecimento ao empreiteiro.
6. Na hipótese prevista no número anterior, o dono da obra, indemnizará o empreiteiro pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.
7. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância, calculados nos termos da cláusula 58.ª.

CLÁUSULA 60.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

- 
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do *Código dos Contratos Públicos*, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 61.ª - FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 62.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre o dono da obra e o empreiteiro devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico, pelo livro de obra digital (disponibilizado pelo dono de obra) ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
3. Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.
4. As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o dono de obra, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

CLÁUSULA 63.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o omissso no presente programa de concurso, observar-se-á o regime do *Código dos Contratos Públicos* e restante legislação aplicável.

CLÁUSULA 64.ª - CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.